

de «boas práticas» de gestão empresarial, com vista a melhorar as condições de segurança e saúde no trabalho e a desenvolver uma política de prevenção dos riscos profissionais;

Considerando que o desenvolvimento dos objectivos do PTS reveste um carácter interdepartamental e interdisciplinar, dado que envolve um conjunto complexo de tarefas que exigem um elevado grau de qualidade e capacidade organizativa, bem como uma interacção entre várias entidades públicas (serviços e organismos do Ministério da Economia, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, do Ministério da Saúde, etc.) e privadas (associações empresariais, associações profissionais, etc.);

Considerando ainda o carácter experimental e inovador deste Programa, bem com a circunstância de nele estarem envolvidos, directa ou indirectamente, recursos financeiros, provenientes de entidades públicas e privadas;

Considerando, finalmente, que a criação de uma estrutura de projecto constitui o meio mais eficaz de assegurar o desenvolvimento integrado do PTS e garantir a concretização dos seus objectivos:

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se:

1 — É criada uma estrutura de projecto, com o objectivo de implementar e desenvolver o Programa Trabalho Seguro (PTS), que funcionará na dependência da direcção do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, adiante designado por IDICT, e cuja actividade será objecto de acompanhamento pelo conselho geral deste Instituto.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos compete à estrutura de projecto:

- a) Elaborar, anualmente, o projecto de orçamento e de plano de actividades do PTS, bem como dos relatórios de contas e de actividades;
- b) Propor a realização de actos públicos de promoção e de divulgação do PTS;
- c) Propor o estabelecimento de parcerias e promover o desenvolvimento dos protocolos celebrados;
- d) Assegurar a recolha, produção e divulgação da informação e documentação relativa ao PTS;
- e) Promover a elaboração, divulgação, recolha e tratamento dos *dossiers* de candidatura relativos aos galardões estabelecidos no n.º 1.º da Portaria n.º 1041/99, de 25 de Novembro;
- f) Promover a concepção e produção dos galardões e respectivos certificados de atribuição;
- g) Propor a constituição dos júris e das equipas de verificação e auditoria dos respectivos galardões;
- h) Organizar a sessão anual da entrega dos galardões;
- i) Propor a atribuição do «prémio associativo» a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 1041/99, de 25 de Novembro, e promover a assinatura do respectivo protocolo;
- j) Garantir a manutenção dos contactos regulares e periódicos com entidades públicas e privadas relevantes para o desenvolvimento do PTS;
- l) Assegurar a representação e eventual presidência das comissões de acompanhamento dos protocolos celebrados;
- m) Propor a articulação com programas similares ou congéneres no âmbito da Comissão da União Europeia;
- n) Propor a divulgação das «boas práticas», identificadas no âmbito do PTS, em matéria de segurança e saúde no trabalho, a desenvolver pelo IDICT;
- o) Contribuir para a elaboração de propostas de medidas legislativas que promovam os objectivos do PTS.

3 — A execução deste projecto, nomeadamente as relações com as empresas, a desenvolver através das equipas de verificação e auditoria, deve efectuar-se no respeito pelas competências exclusivas da Inspeção-Geral do Trabalho, no âmbito da sua autonomia e atribuições específicas.

4 — Aos membros dos júris e das equipas de verificação e auditoria é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho, e no despacho conjunto de 30 de Dezembro de 1996 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1997.

5 — As competências cometidas à estrutura de projecto, nos termos do n.º 2, devem ser desenvolvidas em articulação com as direcções de serviços do IDICT, atentas as competências específicas de cada unidade orgânica, com o objectivo de garantir elevados padrões de qualidade e integração nas estratégias de prevenção de riscos profissionais definidas.

6 — A estrutura de projecto ora criada terá a duração de três anos, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 429/99, de 21 de Outubro.

7 — A estrutura de projecto ora criada é coordenada por um chefe de projecto, equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços, sendo, para o efeito, designado o licenciado António da Conceição Correia.

8.1 — Para execução do disposto no n.º 2 podem ser nomeados pela direcção do IDICT, em regime de comissão de serviço, requisitados ou destacados, funcionários da administração central, regional ou local, podendo ainda, quando as circunstâncias o aconselharem, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/84 e demais legislação aplicável, haver recurso a contratos de trabalho a termo certo, os quais caducam automaticamente com a extinção da estrutura de projecto.

8.2 — A estrutura do projecto terá, no máximo, 10 elementos.

9 — Os recursos humanos e materiais a afectar à estrutura de projecto serão definidos pela direcção do IDICT, sob proposta do chefe de projecto.

10 — Os membros da estrutura de projecto não vinculados à função pública vencem uma remuneração de base mensal fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias correspondentes às funções que vão desempenhar, definindo-se contratualmente os escalões em que se integrarão.

11 — Os encargos decorrentes do funcionamento da presente estrutura de projecto, devidamente orçamentados por deliberação da direcção do IDICT, sujeita a homologação tutelar, são suportados pelas verbas afectas à política de segurança e saúde no trabalho, geridas por aquele Instituto.

12 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

7 de Março de 2001. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 605/2001 (2.ª série). — Considerando a necessidade de se proceder à actualização do elenco de equipamentos agrícolas automotrizes que podem consumir gasóleo colorido e marcado;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, conforme o determinado na alínea c) do n.º 3 do artigo 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

Podem utilizar o gasóleo colorido e marcado os seguintes equipamentos automotrizes:

- Ensilador;
- Carregador de fardos;
- Distribuidor de alimentos;
- Máquina de limpeza de estábulos;
- Colhedor de tabaco.

14 de Março de 2001. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CULTURA

Despacho conjunto n.º 271/2001. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e da parte inicial do n.º 3 do artigo 3.º, do capítulo I, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e na redacção dada pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, e 176-A/99, de 30 de Dezembro, reconhece-se que os donativos concedidos em 1999 à entidade Júlio António Borges para a edição do *Cancioneiro Popular do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo*, que foi considerado de interesse cultural, podem beneficiar dos incentivos fiscais ali previstos.

2 de Janeiro de 2001. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Despacho conjunto n.º 272/2001. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e parte inicial do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e na redacção dada pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, e 176-A/99, de 30